



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092629 - SP (2026/0163482-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOAO VICTOR QUEIROZ PEREZ (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* em que se pretende o reconhecimento da causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal por participação de menor importância.
2. O agravante afirma que sua atuação limitou-se a oferecer cobertura à ação delituosa, sem a prática de atos executórios típicos do crime de roubo e sem domínio funcional do fato, sustentando possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal, reconhecer a participação de menor importância mediante reavaliação jurídica, sem revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se a classificação de coautor essencial pode ser alterada para partícipe de menor importância diante da cognição probatória firmada pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal) demanda exame da relevância causal da conduta e da divisão de tarefas na prática delitiva, o que implica revolvimento fático-probatório incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.
5. A cognição probatória estabelecida nas instâncias ordinárias assentou atuação essencial do paciente, com cobertura à execução, admissão do envolvimento e indicação do local da arma, elementos que afastam a incidência da minorante pretendida.
6. O *habeas corpus* não se presta a funcionar como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria probatória ou promover reclassificação da participação sem suporte em flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092629 - SP (2026/0163482-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOAO VICTOR QUEIROZ PEREZ (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* em que se pretende o reconhecimento da causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal por participação de menor importância.
2. O agravante afirma que sua atuação limitou-se a oferecer cobertura à ação delituosa, sem a prática de atos executórios típicos do crime de roubo e sem domínio funcional do fato, sustentando possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal, reconhecer a participação de menor importância mediante reavaliação jurídica, sem revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se a classificação de coautor essencial pode ser alterada para partícipe de menor importância diante da cognição probatória firmada pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal) demanda exame da relevância causal da conduta e da divisão

de tarefas na prática delitiva, o que implica revolvimento fático-probatório incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

5. A cognição probatória estabelecida nas instâncias ordinárias assentou atuação essencial do paciente, com cobertura à execução, admissão do envolvimento e indicação do local da arma, elementos que afastam a incidência da minorante pretendida.

6. O *habeas corpus* não se presta a funcionar como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria probatória ou promover reclassificação da participação sem suporte em flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VICTOR QUEIROZ PEREZ contra decisão monocrática (Fls. 70-74) que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta que a pretensão defensiva não demanda o revolvimento de provas, mas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, defendendo que a conduta limitou-se a oferecer cobertura à ação delituosa.

Sustenta, ainda, que a conduta de prestar cobertura, sem a prática de atos executórios típicos do crime de roubo e sem o domínio funcional do fato, enquadra-se perfeitamente na figura da participação de menor importância, argumentando que a essencialidade para a consumação não afasta a menor relevância da contribuição causal.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega a viabilidade da incidência da minorante da participação de menor importância por meio da reavaliação jurídica, argumentando que não houve a prática do verbo núcleo do tipo. Contudo, conforme exposto na decisão agravada, o acolhimento do pleito de reconhecimento da participação de menor importância na seara da ação de *habeas corpus*, que no caso fora impetrado como sucedâneo de revisão criminal, exige invariavelmente o revolvimento fático-probatório dos autos originais.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem firmou compreensão de que todos os envolvidos desempenharam papéis essenciais na dinâmica

do roubo, assentando divisão de tarefas e atuação coordenada, com o paciente oferecendo cobertura à execução, admitindo o envolvimento no fato e indicando o local da arma, circunstâncias que reforçam a relevância causal de suas condutas.

Dessa forma, a tentativa de alterar a classificação de coautor essencial para partícipe de menor importância esbarra frontalmente na cognição probatória fixada.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, para reverter a conclusão das instâncias de origem sobre a relevância causal da conduta do agente e a existência de divisão de tarefas na prática do delito, faz-se necessário o reexame aprofundado do conjunto probatório, providência que não tem espaço nos estreitos limites cognitivos da via do habeas corpus.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DA IMPETRAÇÃO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. AÇÃO REVISIONAL MANEJADA COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESES DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, DESCLASSIFICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

6. Na espécie, o acolhimento dos pleitos de desclassificação e de reconhecimento da participação de menor importância do ora agravante, na seara da revisão criminal, exige revolvimento fático-probatório dos autos originais, providência incabível na via sumária do writ.

7. Os pedidos de redução da pena-base e de alteração do regime prisional não foram debatidos no aresto revisional recorrido, o que impossibilita o exame direto por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.051.241/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; grifamos)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. O reconhecimento da confissão e da participação de menor importância exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência inviável nesta via estreita.

5. É prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da causa de aumento no crime de roubo, quando existirem nos autos outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização.

Precedentes.

6. O regime inicial mais gravoso foi justificado nas circunstâncias judiciais negativas e na gravidade em concreto do delito.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.051.275/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026; grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.629 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0163482-9

Número de Origem:

15193170220238260228 21760752023 21890417820258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CLAUDIA RODRIGUES

ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334

ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO VICTOR QUEIROZ PEREZ (PRESO)

CORRÉU : RODRIGO CELESTINO DOS SANTOS

CORRÉU : LEANDRO ALVES REIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VICTOR QUEIROZ PEREZ (PRESO)

ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334

ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026